



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 121/2024/SEAD - SELIC- DIPREG

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO: 0044.015763.00003/2023-13
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 210/2023
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES

RECORRENTES:

1. MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA referente ao item 11;
2. REPREMIG REPRESENTAÇÃO, referente aos itens 20, 21 e 22;
3. MICROSENS S/A referente aos itens 20, 21 e 22;

RECORRIDAS:

1. I9 SOLUÇÕES item 11;
2. EGGLEYDSON MARCOS PEREIRA, itens 20 e 21;
3. COMFORT RBO LTDA, item 22;

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pelas licitantes MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.590.728/0002-64, REPREMIG REPRESENTAÇÃO inscrita no CNPJ sob o nº 65.149.197/0002-51 e MICROSENS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 78.126.950/0011-26 com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002; e no caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, subsidiado pela Lei nº 8.666/1993, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro do Estado do Acre, pertinente ao julgamento de proposta apresentada para os itens 11, 20, 21 e 22, pelos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal [Compras net](#) - e constantes do Processo Eletrônico Sei nº 0044.015763.00003/2023-13, disponível para consulta em [Sei Acre](#).

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

Colhe-se do processo licitatório que o objeto do referido pregão é Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de materiais permanentes, para atender as necessidades das unidades administrativas e operacionais da Polícia Militar do Acre - PMAC, conforme quantidades e exigências

estabelecidas neste Termo de Referência.

Preliminarmente, saliento que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar proposta mais vantajosa** para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Assim, em conformidade com o disposto no § 4º, do artigo 109, da lei de licitação, no qual prevê, que quem praticou o ato pode revê-lo, em sede recursal este pregoeiro fará o julgamento do recurso impetrado dentro dos ditames da lei de licitações e demais leis subsidiárias.

Compulsando os autos, verifica-se que no dia 29 de janeiro de 2024, foi aberta prazo de intenção de recurso do pregão eletrônico SRP 210/23. Onde as empresas MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, REPREMIG REPRESENTAÇÃO e MICROSENS, apresentaram recurso na fase administrativa do processo, contra as vencedoras do certame as empresas I9 SOLUÇÕES item 11, EGLEYDSON MARCOS PEREIRA, itens 20 e 21 e COMFORT RBO LTDA, item 22, ocasião em que as empresas classificadas para os itens apresentaram suas contrarrazões aos recursos, sendo aceita as intenções pelo pregoeiro. Informo que não houve recurso contra o item II sendo este já adjudicado em sistema conforme termo .

É importante esclarecer que tais itens são oriundos dos Pareceres Técnico Conclusivo emitidos durante a realização do pregão onde o Parecerista Técnico sugeriu a CLASSIFICAÇÃO OU A DESCLASSIFICAÇÃO, portanto todos os itens foram sujeitos a pareceres do órgão e o órgão classificou as empresas mediante análise das propostas e emissão do parecer.

A recorrente MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA é participante do Pregão Eletrônico nº 210/2023, classificada em **oitavo** lugar para o item 11, do referido pregão.

A recorrente, REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, é participante do Pregão Eletrônico nº 210/2023, classificada em **décimo** lugar para o item 20, classificada em quinto lugar para o item 21 e classificada em nono lugar para o item 22 do referido pregão.

A recorrente, MICROSENS S/A, é participante do Pregão Eletrônico nº 210/2023, classificada em **décima nona** para o item 20, classificada em **décima nona** para o item 21 e classificada em **décima nona** lugar para o item 22 do referido pregão.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA alega:

doc. sei nº 0010227920

A licitante em comento ofertou equipamento que claramente não atende a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência.

Sustenta que o modelo Brm56bb, ofertado pelo licitante TRIPHASE CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., para o item 11, não atende quanto à capacidade mínima de armazenamento freezer 115 L, sendo de qualidade inferior ao exigido em Edital.

Afirma ainda que:

Por fim, informa que: Por meio do link a seguir, vossa senhoria pode constatar que o modelo ofertado possui apenas capacidade de armazenamento de 109 L: <https://www.buscape.com.br/geladeira/geladeira-brastemp-brm56b-frost-free-duplex-462-litros>

DOS PEDIDOS MICRO TÉCNICA INFORMÁTICA LTDA:

Roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação do licitante TRIPHASE CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. para o Item 11, de forma que Vossa Senhoria proceda, conseqüente e subsequentemente, ao chamamento do ranking de classificação para o aludido Item.

A Recorrente REPREMIG REPRESENTAÇÃO alega:**doc. sei nº 0010463619**

Que o equipamento ofertado pela mesma CLARAMENTE NÃO ATENDE AO EDITAL, conforme será demonstrado no presente.

Sustenta que houve equívoco na análise da proposta da licitante DEGLEYDSON MARCOS PEREIRA, uma vez que o equipamento ofertado pela mesma CLARAMENTE NÃO ATENDE AO EDITAL, ferindo notadamente o Princípio da Isonomia, e, participando com evidente vantagem frente aos demais concorrentes, visto que não seguiu os parâmetros técnicos estabelecidos anteriormente, e, que deveriam ser seguidos por todos os licitantes.

Afirma ainda que o equipamento ofertado pela mesma CLARAMENTE NÃO ATENDE AO EDITAL, cabe revogação de sua habilitação conforme entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 473), onde determina que cabe à administração rever seus atos a qualquer momento:

DOS PEDIDOS REPREMIG REPRESENTAÇÃO:

a) Seja conhecido o presente recurso administrativo, Desclassificando a empresa DEGLEYDSON MARCOS PEREIRA, no Item 20, por CLARO DESATENDIMENTO ao exigido no Edital;

b) sejam convocadas quantas empresas forem necessárias para o fornecimento do item em referência, até que seja analisada uma proposta que realmente atenda a TODAS exigências editalícias;

c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

d) seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

A Recorrente MICROSENS S/A alega:**doc. sei nº 0010463760**

A empresa DEGLEYDSON MARCOS PEREIRA, foi declarada vencedora do certame para o Item 20 do Edital (59 unidades de televisores 65"). Contudo, analisando a proposta apresentada pela Recorrida para o Item 20, a Recorrente manifestou a intenção de recorrer nos seguintes termos: Manifestamos intenção de recorrer cfe Acórdãos 2569/2009-PI e 339/2010-PI do TCU (determinam a não rejeição da intenção de recurso) pois o equipamento ofertado pela vencedora não atende várias exigências técnicas do edital conforme comprovaremos em nosso recurso. E demais motivos que constarão em nosso recurso administrativo.

No mesmo Pregão, a empresa DEGLEYDSON MARCOS PEREIRA, foi declarada vencedora do certame para o Item 21 do Edital (59 unidades de televisores 43"). Contudo, analisando a proposta apresentada pela Recorrida para o Item 21, a Recorrente manifestou intenção de recorrer nos seguintes termos:

Manifestamos intenção de recorrer cfe Acórdãos 2569/2009-PI e 339/2010-PI do TCU (determinam a não rejeição da intenção de recurso) pois o eqto ofertado pela vencedora não atende várias exigências técnicas do edital conforme comprovaremos em nosso recurso. E demais motivos que constarão em nosso recurso administrativo.

E por último, no mesmo Pregão, a empresa COMFORT RBO LTDA foi declarada vencedora do certame para o Item 22 (59 unidades de televisores 55") do Edital. Contudo, analisando-se as propostas apresentadas pelas Recorridas para os referidos Itens, a Recorrente manifestou intenção de recorrer nos seguintes termos:

Manifestamos intenção de recorrer cfe Acórdãos 2569/2009-PI e 339/2010-PI do TCU (determinam a não rejeição da intenção de recurso) pois o eqto ofertado pela vencedora não atende várias exigências técnicas do edital conforme comprovaremos em nosso recurso. E demais motivos que constarão em nosso recurso administrativo.

DOS PEDIDOS MICROSENS S/A REPRESENTAÇÃO:

Em face de todo o exposto, requer-se seja conhecido o presente Recurso Administrativo, e no seu mérito seja julgado totalmente procedente, para que:

A) Seja DESCLASSIFICADA a empresa DEGLEYDSON MARCOS PEREIRA, pois ofertou para o Item 20 (59 unidades de televisores 65”) e Item 21 (59 unidades de televisores 43”) do Edital modelo de equipamento que não atende as exigências do edital e os interesses e conveniências desta Administração, sob pena de violação ao instrumento convocatório, bem como violação ao princípio da isonomia e legalidade;

B) Seja DESCLASSIFICADA a empresa COMFORT RBO LTDA, pois ofertou para o Item 22 (59 unidades de televisores 55”) do Edital modelo de equipamento que não atende as exigências do edital e os interesses e conveniências desta Administração, sob pena de violação ao instrumento convocatório, bem como violação ao princípio da isonomia e legalidade;

C) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria;

D) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

E) A aplicação de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/1993, em razão do flagrante interesse público, conforme demonstrado.

IV - DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

Inicialmente, nas contrarrazões, a empresa I9 SOLUÇÕES DO BRASIL LTDA declara que: Esta subscritora acima referenciada, participou do processo licitatório em tela ao qual fomos sagrados vencedores para o Item 11. Ocorre que as empresas Recorrentes inconformada com a sua não classificação, busca alternativas para embasar, uma possível desclassificação desta subscritora, em ponto que não condiz com a realidade.

A referida empresa alegou que o modelo ofertado por essa subscritora não atende ao edital, contudo a mesma em sua fundamentação não cita esta empresa nem tão pouco a marca e modelo ofertado por esta subscritora.

A razão apresentada não se sustenta, uma vez que a parte recorrente não teve êxito em sua classificação, em momento de concorrência feita por lances de valores, e sendo assim, tenta de qualquer forma tumultuar o processo licitatório. É obvio que atendemos integralmente ao solicitado em edital, desta forma não há o que se questionar sobre nosso produto ofertado.

Primordialmente, há o cerne da motivação e manutenção da classificação desta subscritora. Essa determinação legal versa claramente para garantia de execução financeira do objeto da licitação, esta subscritora atendeu à todas as exigências do edital e fomos corretamente e legalmente classificados.

Não iremos trazer verborragias jurídicas e doutrinárias para rechaçar as alegações da ora recorrente, o direito está do nosso lado! Percebe-se o intuito claro e conciso de protelar e até mesmo de fracassar o certame. A Administração não pode ceder aos caprichos de particulares em detrimento do interesse público.

DO PEDIDO:

Aduzidas as razões que balizaram a nossa contrarrazão, esta recorrente, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento de nossas respostas e admita esta peça:

a) para que mantenha a classificação desta subscritora para o item 11 por atender ao exigido no edital;

V - DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Cumpra ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Imperioso ressaltar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019).

Preliminarmente é imperioso esclarecer que os itens motivos de recurso tiveram suas propostas analisadas pelo órgão demandante e foram emitidos pareceres dos quais foram classificadas os itens:

Item: 11 para a empresa I9 SOLUÇÕES DO BRASIL LTDA,

Item 09 para a empresa TCP ELETROS LTDA.

Conforme parecer doc. sei nº 0010397784, 0010420080.

Os itens 20 e 21 foram desclassificados para a empresa DEGLEYDSON MARCOS PEREIRA conforme parecer 4 0010532530 tendo em vista não atendem o edital. Já o item 22 a priori tinha sido classificada para a empresa COMFORT RBO LTDA, foi desclassificada no parecer nº 0010934631

Desta forma é importante elencar que não compete ao pregoeiro julgar a parte técnica dos itens, sendo assim os itens que foram aprovados em sede de parecer não cabe ao pregoeiro julgar se atente ou não. Cabe ao pregoeiro conduzir o certame e conferir a documentação dos participantes.

VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

O Senhor Pregoeiro do Estado do Acre: Cotejando os autos o recurso ora *sub examine* supera os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos e está formalmente adequado aos requisitos legais. Com efeito, preconiza a lei de licitações cabe transcrever o Art. 3º da Lei 8.666/93, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta SELIC, diz: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349/2010).

Nesse contexto, denota-se, da literalidade dos dispositivos processuais acima transcritos, que o

pregoeiro ao examinar o pedido, deve observar a presença, no caso em concreto, de dois requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito e o fundado receio de dano grave ou ameaça ao efeito prático do processo principal.

VII- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto e, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº. 8.666/1993, Lei nº. 10.520/2002 e Decreto Federal 10.024/2019, Decretos estaduais n. 5.967/2010 e 4.767/2019, termos do edital e todos os atos até então praticados, desse modo **CONHEÇO DO RECURSO** apresentado tempestivamente pelas empresas: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, REPREMIG REPRESENTAÇÃO e MICROSENS S/A e **DECIDO**:

NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA referente ao item 11, e mantenho classificada a empresa I9 SOLUÇÕES DO BRASIL LTDA.

DAR PROVIMENTO, Ao recurso interposto pelas empresas REPREMIG REPRESENTAÇÃO e MICROSENS S/A referente aos itens: 20, 21 e 22, e no ato, com base na sumula 473 resolvo em rever meus atos para DESCLASSIFICAR as empresas **DEGLEYDSON MARCOS PEREIRA** para os itens: 20, 21 e **COMFORT RBO LTDA** para o item 22.

Informo ainda que será reaberta uma sessão para que seja reclassificadas as empresas remanescentes.

Face ao exposto, sugere-se, a ratificação da presente manifestação e o encaminhamento à Secretária Adjunta de Compras – SELIC para adjudicação.

Submeto o presente processo licitatório ao Secretário Adjunto de Licitações, em atenção ao cumprimento do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações, e aos termos do artigo art. 9, inciso XIV do Decreto Estadual nº. 5.972/2010, para julgamento final da manifestação apresentada.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALVES DE SOUZA NETO, Pregoeiro**, em 03/06/2024, às 11:20, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0011147625** e o código CRC **5739391E**.